



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018281-47.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EVERTON ROSSLER.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM PROVIMENTO à apelação do INSS (v.u.)", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Remessa Necessária/Apeação nº 1018281-47.2023.8.26.0562

Comarca de Santos – Vara de Acidentes do Trabalho

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Everton Rossler

Voto nº 1897

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – sequela incapacitante de acidente in itinere – fratura do tornozelo direito – Prova pericial: Incapacidade parcial e permanente constatada – Nexo causal configurado – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 14/07/2013, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da r. sentença (fls. 256/260) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente ao autor a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença.

O MM. Magistrado *a quo* não recorreu *ex officio*.

Recorre o INSS. Alega, em suma, que embora o acidente tenha ocorrido no ano de 2006, as limitações observadas decorreram de agravamento, possivelmente em razão do próprio trabalho desempenhado pelo autor. Sustenta que o obreiro possui atividade de caminhoneiro autônomo, e que recolhe para o regime geral de previdência social desde 01/08/2012 na qualidade de contribuinte individual, situação que exclui o direito à obtenção do benefício acidentário. Diz que, ainda que o segurado esteja no período de graça, ou mesmo, na data da consolidação das lesões, se ele passa a verter contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, não se pode cogitar em direito ao auxílio-doença. Por fim, discorre sobre a necessidade de preexistência de fonte de custeio em relação aos benefícios. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e o decreto de improcedência da demanda.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 277/285.

É o relatório.

Em que pese o MM. Magistrado *a quo* não ter recorrido *ex officio*, a r. sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de

março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor sofreu acidente de trajeto, o qual lhe acarretou fratura do tornozelo direito e trauma na clavícula. Acrescenta a exordial que referidas lesões acabaram por reduzir a capacidade laborativa do autor, justificando a pretensão de concessão do auxílio-acidente.

Compulsando os autos, não foi localizada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, todavia, observa-se que houve a concessão de auxílio-doença, correspondente ao fato gerador que ampara a pretensão inicial, nos períodos de 15/09/2006 a 29/03/2012 e 28/03/2013 a 13/07/2013 (fls. 31).

A perícia médica judicial foi realizada aos 24/01/2024, pelo Dr. Maurici Aragão Tavares (fls. 137/152), designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Magistrado *a quo*. Em resumo, o perito apresentou as seguintes conclusões:

“Trata-se de quadro de lesões sequelares com sinais de artrose e grande limitação de movimentos. Existe incapacidade para desenvolver sua atividade de forma parcial e permanente. Deve ser reabilitado para tarefas sem esforços com o segmento afetado. Essa conclusão é válida desde o último exame realizado pela Autarquia. Não existem sequelas na região clavicular” (fls. 150).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por ocasião das respostas aos quesitos, o *expert* foi categórico ao relacionar a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual com o acidente *in itinere*, ocorrido no ano de 2006. O fato de haver apontado o agravamento do quadro possivelmente pelo próprio trabalho do autor, conforme 1º parágrafo de fls. 150, não exclui a origem, isso é, o nexo de causalidade da lesão com o acidente de trajeto, conforme descrito pelo próprio perito em sua fundamentação.

Observe-se, a propósito, as respostas aos quesitos de número 1 e 2, formulados pelo Juízo, no sentido de que o obreiro é portador de lesão ou perturbação funcional que implica na redução de sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de trabalho, ou seja, do evento ocorrido no ano de 2006.

Por conseguinte, constatado que em tal ocasião o autor estava devidamente empregado, como consta do quadro anexado pela Autarquia (fls. 267), não há que se falar na hipótese de falta de cobertura pela suposta qualidade de contribuinte individual. Prova maior de que o autor recolhia regularmente para o regime geral de previdência social na condição de segurado obrigatório é a concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, no período de 15/09/2006 a 29/03/2012. Assim, descabida a referida alegação, assim como a tese de falta de fonte de custeio.

Dispõe o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa para o trabalho habitual e o nexo causal foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão das sequelas adquiridas em decorrência das lesões sofridas durante a atividade laborativa.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução

permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária**, o que se deu aos 13 de julho de 2013. Devido, portanto, a partir de 14/07/2013.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na

fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”* Por conseguinte, não merece subsistir a determinação de pagamento de honorários advocatícios na forma fixada no dispositivo de fls. 259, isto é, na base de *10% do valor devido até a presente sentença*.

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tópico-síntese:

Nº dos autos: **1018281-47.2023.8.26.0562**

Nome da parte segurada: **Everton Rossler**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **14/07/2013**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Em suma, a sentença merece parcial reforma, apenas para se ressaltar que os honorários advocatícios deverão ser fixados em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator